



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102970 - SC(2025/0442653-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ISMETAL METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ERASMO JOSÉ STEINER - SC020278
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SC042001A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de consignação em pagamento.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102970 - SC(2025/0442653-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ISMETAL METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ERASMO JOSÉ STEINER - SC020278
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SC042001A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de consignação em pagamento.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por ISMETAL METALÚRGICA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 23/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 13/1/2026.

Ação: consignação em pagamento, ajuizada por ISMETAL METALÚRGICA LTDA, CARLOS EDUARDO CECCATO DE MEDEIROS e NAIR CECCATO DE MEDEIROS, em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, na qual requer

a consignação de parcelas contratuais em atraso e vincendas diante da recusa da agravada em emitir boletos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, em razão de não ter sido comprovada satisfatoriamente a injusta recusa de recebimento, bem como de o depósito ter sido realizado a destempo e isento da correção decorrente da mora.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ISMETAL METALÚRGICA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DEFENDIDA A RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL COM RECURSOS ADVINDOS DE FUNDO COMUM DE GRUPO DE CONSÓRCIO E PACTO ADJETO DE CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO AJUIZADA TÃO SOMENTE APÓS A CREDORA TER INICIADO OS PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRETENSA RECUSA DA RÉ, EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO, QUE NÃO SE SUSTENTA EM UM MÍNIMO DE PROVA. PARTE AUTORA QUE, POR DIVERSAS VEZES, ATRASOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE, PARA ALÉM DE NÃO CONTEMPLAREM O VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA, TAMPOUCO CONTARAM COM O ACRÉSCIMO DOS CONSECUTÓRIOS DECORRENTES DA MORA. SALDO DEVEDOR APRESENTADO PELO BANCO QUE SEQUER FOI QUESTIONADO PELA DEVEDORA. RECUSA JUSTIFICADA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, ADEMAIS, QUE ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. EXEGESE DO TEMA REPETITIVO 967. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 393)

Embargos de Declaração: opostos por ISMETAL METALÚRGICA LTDA, foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Recurso especial: alega violação dos arts. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97, 335, I, e 422 do CC, 544, parágrafo único, e 1.026, § 2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a constituição em mora exige intimação pessoal pelo registro de imóveis, não comprovada nos autos. Aduz que a recusa em emitir boletos configura mora *creditoris*, legitimando a consignação e afastando encargos moratórios. Argumenta que houve aplicação indevida de tese repetitiva para julgar insuficiente o depósito, sem superar questão prejudicial de mora. Assevera que a multa por embargos protelatórios contraria a Súmula 98/STJ.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SC, ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 391):

Compulsando os autos, **depreende-se que a tal recusa por parte da instituição financeira não se sustenta em um mínimo de prova, dada a ausência de qualquer documento capaz de demonstrar a narrativa aventada.** Outrossim, convém ressaltar que, **à luz do acervo probatório carreado aos autos,** denota-se que a instituição financeira só foi cientificada acerca das "frustradas tentativas de pagamento desde setembro de 2019" quando da notificação enviada pela devedora em janeiro de 2022 (evento 40, NOT2).

Assim sendo, ao que parece, após o início dos procedimentos de consolidação da propriedade em razão do inadimplemento da devedora, esta, ao invés de procurar a casa bancária para quitar as parcelas em atraso, optou por ajuizar a presente demanda com o fim de se eximir dos consectários da mora, notadamente se, consoante bem pontuado na decisão objurgada (evento 107, SENT1), **verificou-se o depósito a destempo e isento da correção decorrente da mora, hipótese que justifica, evidentemente, a recusa expressada na contestação** do evento 52, CONT1.

Por corolário, conclui-se que a improcedência dos pedidos iniciais era a medida que se impunha, máxime se, nas razões do reclamo, **a parte sequer questionou o saldo devedor discriminado pelo banco** (evento 52, EXTR11) ou mesmo se propôs a pagá-lo. (grifos acrescentados)

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração ou não da mora da agravante a justificar a recusa de recebimento dos valores pelo banco, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial suscitada pela agravante, no que se refere à necessidade de intimação pessoal do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia para a constituição em mora, o TJ/SC consignou que:

Por fim, **registra-se que a ação de consignação em pagamento, por óbvio, não se presta para fins de apuração quanto à eventual irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, o que deverá ser objeto de ação autônoma.** Em outras palavras, cabe ao magistrado, nas ações consignatórias, tão somente identificar se a recusa foi (in)justa e se os depósitos judiciais contemplam a integralidade do saldo devedor. (grifos acrescentados)

Assim, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a necessidade de intimação pessoal para a configuração da mora no procedimento de consolidação da propriedade, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.391.548/SP, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024, e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

- Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela agravante concluiu, ainda, que os depósitos por ela realizados seriam insuficientes, em virtude de não estarem acrescidos dos consectários da mora.

Verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local não destoia da jurisprudência do STJ, firmada no Tema Repetitivo 967, que é no sentido de que "em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional", exatamente como constou no acórdão recorrido (e-STJ fl. 391).

Assim, nesse ponto, o recurso não deve ser provido.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Por outro lado, da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório da parte agravante, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.474/MS, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.970 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442653-7

Número de Origem:
50359823220208240038

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMETAL METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ERASMO JOSÉ STEINER - SC020278

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551

PEDRO ROBERTO ROMÃO - SC042001A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

